



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374710-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MICHIZO BUYO, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2374710-44.2024.8.26.0000.

Agravante: Michizo Buyo.

Agravada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Comarca: Guarulhos.

VOTO Nº 23999

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Michizo Buyo contra decisão que determinou a adequação de ação anulatória de débito fiscal para embargos à execução fiscal, sob pena de extinção. A ação anulatória visa desconstituir o lançamento do IPTU de 2021, alegando ilegalidade da cobrança sobre imóvel desapropriado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal após o início da execução fiscal e (ii) a necessidade de adequação da ação anulatória para embargos à execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O ajuizamento de execução fiscal não impede o exercício do direito de ação para desconstituição do título executivo, conforme entendimento pacífico do STJ.

4. A Lei de Execução Fiscal permite a discussão judicial da dívida ativa por meio de ação anulatória, sem obrigatoriedade de embargos à execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A existência de execução fiscal não obsta o ajuizamento de ação anulatória. 2. A ação anulatória pode ser intentada antes ou depois da execução fiscal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV; Lei nº 6.830/80, art. 38.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 836928/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 19/4/2016, DJe 27/5/2016.

STJ, REsp nº 925677/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 21/8/2008, DJe 22/9/2008.

TJSP, AP nº 1009921-41.2016.8.26.604, Rel. Des. Rezende Silveira, j. 9/5/2018.

TJSP, AP nº 1005299-26.2019.8.26.0053, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 7/8/2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MICHIZO BUYO** contra decisão de fls. 223, mantida a fls. 242 que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal por ele ajuizada em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS**, determinou que o autor adequasse no prazo de 15 dias a ação para embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que, existindo executivo fiscal em curso, não é cabível o ajuizamento de anulatória e que as matérias discutidas se amoldam ao disposto nos artigos 917 do Código de Processo Civil e 16 e seguintes da Lei nº 6.830/80, sob pena de extinção.

O agravante sustenta em resumo a possibilidade de propositura de ação anulatória em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, sob pena de violação ao direito de ação, inexistindo afronta à tese fixada no Tema 30 deste Tribunal (IRDR), que reconheceu a necessidade de garantia integral do juízo para admissão dos embargos à execução; não ajuizou embargos justamente por ser inviável a garantia, em vista do exacerbado montante executado, podendo prosseguir a anulatória para discutir a ilegalidade da cobrança do IPTU incidente sobre imóvel desapropriado, nos termos do artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Requer a concessão da tutela recursal para determinar o regular prosseguimento da anulatória, com apreciação do pedido de tutela provisória de urgência pelo juízo *a quo* ou ao menos para evitar a extinção do feito e, ao final, o provimento do recurso.

Foi deferida a concessão da tutela recursal, exclusivamente para evitar a extinção da ação anulatória até julgamento final do presente recurso (fls. 12/13).

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fls. 21.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal nº 1048681-54.2024.8.26.0224, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desconstituição do lançamento do IPTU do exercício de 2021, sob a alegação de que o imposto é objeto da ação de execução fiscal nº 1667741-32.2022.8.26.022 e ilegalidade da cobrança, tendo em vista que o imóvel tributado foi desapropriado pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo, conforme ação de desapropriação nº 0003061-96.1988.8.26.0224, transitada em julgado em 1995 e indenização do autor no ano de 1996, sendo perfeitamente possível a discussão da matéria em se de ação anulatória.

A pendência de execução fiscal em curso não impede o exercício do direito de ação pelo contribuinte, objetivando a desconstituição do título executivo ou a declaração da inexistência da relação obrigacional, sob pena de afronta à garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”*.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior de Tribunal de Justiça:

“(...) o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. (...)” (AgRg no REsp nº 836928/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 19/4/2016, DJe 27/5/2016).

“O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005; (...))” (REsp nº 925.677/RJ, Rel. Des. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 21/8/2008, DJe 22/9/2008).

Além disso, o ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal está previsto no artigo 38, da Lei de execução Fiscal, ao dispor que: *“A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de multa de mora e demais encargos”.*

Portanto, inexistindo norma que obrigue o contribuinte a se defender por meio de embargos à execução fiscal e havendo expressa autorização legal para o ajuizamento de ação de anulatória, que pode ser intentada em momento anterior ou posterior à propositura da ação executiva, é evidente o interesse processual do autor.

Como já decidiu esta 15ª Câmara de Direito Público:

“AÇÃO ANULATÓRIA C.C. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA – IPTU – Ajuizamento posterior à execução fiscal – Indeferimento da inicial, por falta de interesse processual – Possibilidade de ajuizamento da anulatória, configurando meio de defesa heterotópico – Sentença que indeferiu a inicial reformada, com retorno ao juízo de origem para prosseguimento regular da demanda – Recurso provido” (AP nº 1009921-41.2016.8.26.604, Rel. Des. Rezende Silveira, j. 9/5/2018).

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017 – MUNICÍPIO DE OSASCO. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por existir execução fiscal em curso. Apelo da autora. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO – AÇÃO ANULATÓRIA – POSSIBILIDADE. A existência de ação executiva não obsta o ajuizamento da ação visando a desconstituição do crédito tributário – Precedentes do STJ e desta C. Câmara – Interesse de agir configurado – Afastamento da falta de interesse de agir reconhecida na sentença. CAUSA MADURA – INAPLICABILIDADE – Processo não que está em condições de imediato julgamento – Aplicação do art. 1.013, § 3º, I do Código de Processo Civil de 2015. Sentença reformada – Recurso provido” (AP nº 1005299-26.2019.8.26.0053, Rel. Des. Eurípedes Faim, j. 7/8/2020).

Por tais motivos, impõe-se a reforma da decisão agravada, porquanto desnecessária qualquer adequação na ação anulatória, que deverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retomar seu regular curso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto.

Raul de Felice

Relator